



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1001554-75.2022.8.11.0041**Vistos.**

Cuida-se de **Incidente Processual de Pedidos de Levantamento de Indisponibilidade**, instaurado a partir do *decisum* constante no Id nº 73877180 - Pág. 4.

Consta pendente de apreciação o pedido do demandado **José Joaquim de Souza Filho** no qual requer “*em juízo de retratação, seja reconsiderada a decisão exarada em 17/05/2022 (id 85144410) e, com fundamento no art. 16, § 3º da Lei 8.429/1992, seja determinado o levantamento/cancelamento das indisponibilidades de bens de todos os requeridos, em restrita observância aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa*”.

Requer, ainda, “*alternativamente, acaso não seja esse Vosso Entendimento, o que se considera em respeito ao debate e à eventualidade, requer seja determinado o levantamento da indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Sinop – MT, sob nº 6132*” (Id. 103925827).

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou “*manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de revogação da ordem de indisponibilidade de bens proferida nos autos da Ação de Improbidade n. 1051326-*

12.2019.8.11.0041 e, subsidiariamente, do pedido de levantamento da indisponibilidade averbada na matrícula nº 6132 do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da comarca de Sinop-MT.” (Id 110518957).

Há, ainda, o pedido formulado pelo demandado **José Eduardo Botelho** de cumprimento da decisão constante no Id. 85144410, no tocante ao levantamento de indisponibilidade dos bem móveis (Id. 111078072 - Pág. 3).

É a síntese.

DECIDO.

1. José Joaquim de Souza Filho: Levantamento de Indisponibilidade:

O requerido **José Joaquim de Souza Filho** narra que a decisão proferida em 15.07.2021 nos autos principais, ação nº 1051326-12.2019.8.11.0041, decretou a medida de indisponibilidade de seus bens até o montante de R\$ 35.0000,00 (trinta e cinco mil reais), por meio do sistema SISBAJUD e CNIB.

Relata, ainda, que no dia 15.07.2021 foi realizado o desbloqueio da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em razão de ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Assevera que analisando os autos do incidente, constatou a manifestação favorável da Procuradoria de Justiça acerca dos pedidos de levantamento de indisponibilidade formulados pelos requeridos **José Eduardo Botelho e Walter Nei** (Id. 79514853 e 79586998).

Aduz que a decisão proferida em 17.05.2022, fundamentando em preceitos constitucionais e Convenções Internacionais às quais o Brasil é signatário, declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 16, §3º da Lei de Improbidade Administrativa e indeferiu o pedido de levantamento de indisponibilidade.

Diz que apresentou contestação nos autos principais sem formular pedido de levantamento de indisponibilidade, uma vez que ainda não havia contrição ou ameaça de constrição que justificasse o pedido. No entanto, posteriormente, constatou a decretação de indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 6132 do Cartório de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Sinop/MT.

Por essas razões, pugna *“em juízo de retratação, seja reconsiderada a decisão exarada em 17/05/2022 (id 85144410) e, com fundamento no art. 16, § 3º da Lei 8.429/1992, seja determinado o levantamento/cancelamento das indisponibilidades de bens de todos os requeridos, em restrita observância aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”*

E, alternativamente, *“requer seja determinado o levantamento da indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Sinop – MT, sob nº 6132”*.

Em relação ao pedido de juízo de retratação quanto ao indeferimento do pedido de levantamento de indisponibilidade, o demandado sustenta que *“Excelência, sem adentrar ao mérito da decisão pela inconstitucionalidade da norma, entendemos que a medida não caberia no caso em apreço, pois não atende os pressupostos mínimos, pois, além de não haver manifestação por nenhuma das partes demandantes pela inconstitucionalidade da norma, ao contrário, a parte demandante (Ministério Público do Estado de Mato Grosso), se manifestou expressamente pela admissão da norma, portanto, inexistiu qualquer controvérsia a ser dirimida.”*

Disse ainda que *“ao analisar incidentalmente a questão de ofício, sem a existência de controvérsia e sobretudo, contrariando a manifestação do próprio demandante que reconheceu os pedidos, Vossa Excelência tomou parte na lide, decidindo além dos limites do que lhes fora demandado, incorrendo em julgamento extra e/ou ultra petita, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, pelo princípio da congruência, da adstrição ou da correlação.”*

Pois bem. Analisando os autos, notadamente o *decisum* de Id. 85144410, que declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 16, §3º, da LIA, por incompatibilidade com os arts. 5º, inciso LIV, e 37, §4º, da Constituição Federal, verifico que não há falar-se em julgamento *extra e/ou ultra petita*.

Isso porque, conforme entendimento já exposto pelo STF, “(...) *não se contesta que, no sistema difuso de controle de constitucionalidade, o STJ, a exemplo de todos os demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, tenha o poder de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei, mesmo de ofício; (...)*”. (AI 145589, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/1993, Dje 24/06/1994).

Neste sentido, também já se posicionou o STJ: “*A possibilidade de o juízo declarar a inconstitucionalidade de norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da Constituição no sistema jurídico brasileiro*” (REsp 1234025/MT, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, Dje 11/06/2013).

Deste modo, ainda que não tenha havido provocação das partes quanto à inconstitucionalidade alegada, este Juízo poderia declará-la de ofício no âmbito de controle difuso sem que isso configurasse imparcialidade ou atuação *ultra e/ou extra petita*.

Ademais disso, registro que o Juízo não está vinculado à “*manifestação favorável*” do Ministério Público, ante os preceitos do Princípio do Livre Convencimento Motivado e da Inafastabilidade da Jurisdição.

Por essas razões, mantenho as razões exaradas no *decisum* de Id. 85144410, bem como a medida de indisponibilidade outrora decretada.

Em relação ao pedido alternativo de levantamento de indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 6132, registrado no Cartório de Registros de Imóveis e Títulos da Comarca de Sinop/MT, compulsando os autos, não

ficou demonstrado excesso de constrição capaz de autorizar o levantamento da medida de indisponibilidade recaída sobre o bem.

Além disso, considerando que o valor da indisponibilidade considera a estimativa de dano indicada na petição inicial, é permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

Assim, o requerido, caso queira, poderá indicar caução idônea para substituição da medida constritiva.

Registro ainda que a disposição unilateral de vontade consistente na renúncia de sua quota parte não produz efeitos em relação à terceiros.

2. José Eduardo Botelho: levantamento de indisponibilidade bens móveis:

Assiste razão o requerido no tocante à necessidade do levantamento de indisponibilidade dos veículos, uma vez que no *decisum* de Id. 85144410 - Pág. 13, limitou a incidência da ordem de indisponibilidade, decretada em face do requerido José Eduardo Botelho, ao imóvel de matrícula nº 74.851 do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá/MT.

Assim, proceda com o necessário para levantamento das indisponibilidades recaídas sobre os veículos do demandado oriunda dos autos nº 1051326-12.2019.8.11.0041.

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fundamento nas razões acima explicitadas:

- i) Mantenho as razões exaradas no *decisum* de Id. 85144410, bem como a medida de indisponibilidade outrora decretada.**
- ii) Intime-se o requerido José Joaquim de Souza Filho para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, se os bens de sua propriedade já indisponibilizados se mostram suficientes para o garantir, acautelar, assegurar, no presente caso, a eficácia do resultado final do processo.**

Por fim, PROCEDI nesta data com o cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens móveis (veículos) determinada em face do requerido **José Eduardo Botelho** nos autos 1051326- 12.2019.811.0041, conforme comprovante de cancelamento junto ao Sistema RENAJUD.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de Março de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

27/03/2023 14:22:51

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWVPCFZXL>

ID do documento: 113464365



PJEDAWVPCFZXL

IMPRIMIR

GERAR PDF